



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.000723/00-99
Recurso nº 166.264 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.373 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2009
Matéria IRPF
Recorrente ALDUÍNO ANTÔNIO RAZERA
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1996, 1997

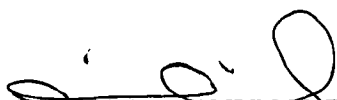
IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - É tributável, no ajuste anual, a quantia correspondente ao acréscimo patrimonial da pessoa física, caracterizado pelo excesso de aplicações sobre origens, apurado mensalmente por meio de fluxo de caixa, não justificado por rendimentos tributáveis, isentos, não-tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

LANÇAMENTO - MULTA DE OFÍCIO - No caso de falta de pagamento ou de pagamento a menor de imposto, apurado por meio de lançamento de ofício, é cabível a aplicação da multa de ofício de 75%.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR PARCIAL provimento ao recurso para reduzir a base de cálculo para R\$ 148.265,39, no ano-calendário de 1995, nos termos do voto do Relator.


MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA – Presidente





PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA - Relator

FORMALIZADO EM: 28 SET 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Janáina Mesquita Lourenço de Souza, Sérgio Galvão Pereira Garcia (Suplente convocado) e Moisés Giacomelli Nunes da Silva (Presidente em exercício).

Relatório

ALDUÍNO ANTÔNIO BEZERRA interpôs recurso voluntário contra acórdão da 4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC que julgou procedente em parte lançamento formalizado por meio do auto de infração de fls. 210/221. Trata-se de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, no valor de R\$ 148.411,29, acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora, totalizando um crédito tributário lançado de R\$ 378.205,31.

A infração que ensejou o lançamento e que está detalhadamente descrita no auto de infração foi o acréscimo patrimonial a descoberto, verificado nos meses de fevereiro e dezembro de 1995 e fevereiro de 1996, conforme planilhas às fls. 210 e 211.

O Contribuinte impugnou o lançamento, alegando, em síntese, que, no ano de 1995, não foi considerado o saldo da poupança e das contas correntes, próprias e de sua esposa, em 31/12/1994; que também não foi considerado o valor de R\$ 1.457,15 aplicado no BB curto prazo; que do valor do IRRF referente ao ano de 1995, que era R\$ 6.257,00, somente foi considerado R\$ 5.995,70; que não consta a venda de um terreno em Itacorubi, ocorrida em 1996, por R\$ 17.000,00; que também não foi considerado o valor declarado a título de rendimentos isentos e não tributáveis, de R\$ 6.995,89; que não foi considerada nota promissória no valor de R\$ 65.000,00, em 29/12/1995. Afirma que em 31/12/1994 possuía saldo em moeda nacional no montante de R\$ 3.578,00, que também foi ignorado, e que não foi levado em conta o débito para com o seu filho na importância de R\$ 12.000,00.

Com relação ao ano de 1996, diz que foi desconsiderada a venda do imóvel, já referido acima; que também não foi levado em conta empréstimo que fez na Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, em 10/05/1995, de R\$ 8.300,00; que também foi ignorada dívida contraída com Aloísio Marques Soares no valor de R\$ 91.500,00 que consta das declarações dos exercícios de 1997/1996 e 1998/1997; que não foi reconhecido o valor da devolução do imposto de renda, de R\$ 2.766,42 e o débito para com seu filho no valor de R\$ 4.000,00.

A 4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC julgou procedente em parte o lançamento para reduzir o valor do acréscimo patrimonial a descoberto em fevereiro de 1996 para R\$ 211.069,63, acolhendo, em síntese, as alegações da defesa quanto à venda de imóveis na rodovia Virgílio Várzea em janeiro de 1996 e ao empréstimo da Previ, em fevereiro de 1996.

O Contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 18/10/2006 (fls. 257) e, em 17/11/2006, interpôs o recurso de fls. 261/278 no qual afirma que adquiriu os apartamentos que constam da apuração do acréscimo patrimonial por R\$ 200.000,00 e não por 524.000,00 como consta dos contratos de compra e venda; que os referidos contratos são fraudulentos, constando pagamento de valor maior do que o que foi efetivamente pago.

Reitera alegações quanto a empréstimos que contraiu e que dariam suporte às aquisições, em especial, um de R\$ 205.000,00, em 2005.



Por fim, formula pedido nos seguintes termos:

1) demonstrada a insubsistência e improcedência da decisão de primeira instância, requer que seja dado provimento ao presente recurso;

2) não acolhido o item anterior, seja reformada a decisão de primeira instância, para alterar o acréscimo patrimonial a descoberto no período de 1996, de 211.069,03 para R\$ 11.069,03, tendo em vista os recursos obtidos através de empréstimo de R\$ 200.000,00 junto as pessoas físicas Leonardo e Werner, conforme amplamente demonstrado no item supra.

3) E, tendo em vista que o recorrente quando solicitado sempre entregou a documentação suficiente à Fiscalização (sem expor sua parte deficitária), todos nos prazos determinados, com tratamento cordial, sempre transparecendo a boa-fé e a cooperação do mesmo, e ainda, não há evidente intuito de fraudar, deve ser afastada a multa de 75% aplicada ao recorrente.

4) Em tempo, requer o recorrente que seja intimado da decisão via postal, no endereço já declinado no Fisco, ou por correio eletrônico, no seguinte endereço orlando17164@terra.com.br.

É o relatório.



Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, trata-se de lançamento com base em acréscimo patrimonial a descoberto. Segundo o relatório fiscal, o Contribuinte teria adquirido, nos anos de 1995 e 1996, nove apartamentos sem que tivesse lastro financeiro para tanto, conforme demonstrado nas planilhas de fls. 210 e 211 que apura o fluxo financeiro do Contribuinte.

O Recorrente questiona, por um lado, o valor considerado como custo de aquisição destes imóveis e, por outro, a existência de origens que não teriam sido consideradas pela Fiscalização, em especial dívidas contraídas.

Sobre o valor de aquisição do imóvel, a alegação de que os contratos de compra e venda são fraudulentos e que não pagou o valor que neles consta não merece acolhida, sem provas que a corrobore. O que se tem são contratos de compra e venda assinados pelo Recorrente os quais indicam os termos em que se realizaram as transações, inclusive o valor pago. Este é o documento hábil e idôneo a comprovar a operação e a Fiscalização agiu com acerto ao tomá-los por base para a apuração do valor de aquisição.

Sobre os itens de origens que não teriam sido considerados, registre-se que, na impugnação, o Contribuinte relacionou, individualizadamente, cada um deles os quais foram analisados, também de forma individualizada.

Da análise feita pela decisão de primeira instância divirjo apenas com relação ao item salvos bancários. Embora, de fato, o Contribuinte não tenha apresentado extratos com a movimentação financeira ao longo do ano, demonstra que, de fato, tinha, em 31/12/1994, saldo de R\$ 32.719,09, correspondente a 48.350,96 Ufir, em poupança ouro, conforme extrato de fls. 231, saldo este que foi declarado, sendo que, segundo a declaração de bens, não constava o mesmo saldo em 31/12/2005. Penso que, nestas circunstâncias, deve-se considerar essa disponibilidade de recursos como origem para a aquisição dos bens no ano de 1995.

Quanto aos alegados empréstimos, todavia, sem a prova da efetividade das operações não há como acolher a alegação. Registre-se que não basta a indicação da dívida na declaração de rendimentos. Quanto intimado, os contribuintes têm o dever de comprovar os dados declarados, sob pena de se glosar a informação. No caso de empréstimo, mormente de valores expressivos, a demonstração da efetividade da transferência dos recursos é o meio idôneo de se fazer tal prova. E, neste caso, o contribuinte não apresenta nenhum elemento, nem mesmo um contrato que demonstre os termos da operação.

Sem isto, não há como acolher a alegada origem.



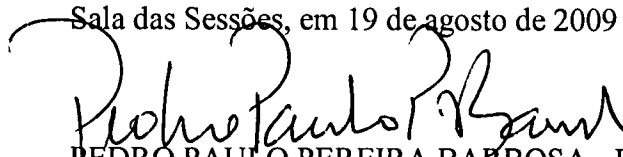
Finalmente,. Sobre a multa de ofício, trata-se de exigência baseada em disposição expressa de lei e é devida no caso de falta de pagamento, ou pagamento a menor de imposto apurado em procedimento de ofício. Independe, pois, de o Contribuinte ter atendido ou não às intimações que lhe foram dirigidas e de ter agido com cordialidade. Com efeito, atender às intimações e agir com cordialidade são obrigações dos Contribuintes que, ao contrário, no caso de descumprimento, pode ensejar a imposição de penalidade.

O que ensejou a aplicação da multa de ofício foi o pagamento a menor do tributo, apurado pela ação fiscal. Correta, portanto, a exigência.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de DAR PARCIAL provimento ao recurso para reduzir a base de cálculo, no ano de 1995, para R\$ 148.265,39

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 2009


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA - Relator





MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº: 11516.000723/00-99
Recurso nº: 166.264

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2201-00.373.

Brasília, 28 SET 2009

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional